

**A. I. N° - 281081.0003/16-2**  
**AUTUADO - OI MÓVEL S/A**  
**AUTUANTES - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR**  
**ORIGEM - IFEP SERVIÇOS**  
**PUBLICAÇÃO -INTERNET - 06. 09.2017**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-01/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE TRIBUTAÇÃO EM SERVIÇOS SUPLEMENTARES QUE OTIMIZAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Excluída a exigência sobre aluguel de equipamentos terminais de rede (TC CPE SOLUTION), com base em parecer emitido pela PGE. Infração 01 procedente em parte. **b)** Correção da alíquota aplicada pelo autuante e novos demonstrativos anexados aos autos, reduz valor da exigência fiscal. Infração 02 parcialmente procedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu as infrações e recolheu o valor exigido. Infrações 03 e 04 procedentes. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.446.210,34, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.08.38) - deixou de recolher ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.431.433,67, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (02.08.38) - deixou de recolher ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.832,94, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 (03.09.01) – recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação em razão de utilização de alíquota menor que a devida, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$924,31, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 (03.09.01) – recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação em razão de erro na apuração do imposto, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo

exigido ICMS no valor de R\$1.019,42, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 112 a 126, alegando, inicialmente, a tempestividade da impugnação. Diz que verificou erros praticados na apuração do ICMS, conforme apontado no presente auto de infração, e efetuou o pagamento integral das infrações 03 e 04 e parcial da infração 02 (fls. 171 a 183).

Não concorda, entretanto, com a exigência de ICMS sobre TC CPE-SOLUTION, por se tratar de contrato de locação de equipamentos celebrado com seus clientes; sobre serviço de gerenciamento de redes (advanced services), por falta de relação comunicativa; sobre a majoração da base de cálculo do ICMS (gross up); e sobre a majoração indevida do imposto exigido no valor de R\$8.226,39 na infração 02.

O autuado explica que o TC CPE-SOLUTION consiste na criação ou compartilhamento de infraestrutura de comunicação interna em clientes corporativos, por meio da locação e consequente instalação, configuração e manutenção de equipamentos. Anexou os contratos de locação CPE-SOLUTION em CD à fl. 184. Diz que discriminou nas faturas os montantes dos preços dos serviços de comunicação dos montantes das cobranças que entendia não ser de serviços de comunicação.

Entende que a locação de coisas é mera cessão do direito de uso, o que configura nítida obrigação de dar, incompatível com o ICMS sobre serviços, que pressupõe um fazer. Afirma que o contrato de TC CPE-SOLUTION não é obrigatório, caso o cliente já possua telefones, modems ou quaisquer outros equipamentos. Cita Acórdão nº 19.884/12/2<sup>a</sup> do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que considera não existir incidência de ICMS sobre o aluguel de aparelhos. Entendimento também manifestado pela 12<sup>a</sup> Câmara Julgadora do tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo no Processo nº DRTC-II-909398/2010.

O autuado alega, ainda, que o STJ já havia consignado que os serviços de habilitação e locação de telefones móveis celulares e de assinatura não sofrem incidência do ICMS (REsp 945.037/AM). Também editou a Súmula Vinculante nº 31 em que declara que as operações de locação de bens móveis não configuram prestação de serviço.

Lembra, também, que a 11<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA julgou integralmente procedente os embargos à execução oposto em face de exigência fiscal fundada exatamente nos mesmos serviços ora autuados (Embargos à execução fiscal nº 0317548-59.2014.8.05.0001). Destaca que vários conselheiros do CONSEF já manifestaram entendimento pela não incidência do ICMS sobre as rubricas objeto desta autuação (CJF nº 0528-13/13).

Diz que também já foram rechaçadas a incidência de ICMS sobre as atividades e serviços meramente conexos ao serviço de comunicação. Assim, entende que a insistência na presente exigência fiscal está em desarmonia com os princípios do CPC/15, que busca trazer maior efetividade e celeridade ao processo, bem como a valorização dos precedentes das instâncias superiores.

Seguindo a mesma lógica, o autuado conclui que também deve ser excluída da presente autuação a exigência do ICMS sobre o serviço denominado Advanced Services, destinado à mera monitoração e gerenciamento da rede/circuitos de dados dos usuários, por meio do qual se busca o aperfeiçoamento do funcionamento da rede interna de comunicações, prevenindo situações que possam causar interrupções e prejuízos ao seu funcionamento. Destaca que esse serviço pode ser contratado de outra empresa. Acrescenta, inclusive, que o serviço denominado Advanced Services consta da lista anexa à LC nº 116/03, atraindo, portanto, a incidência do ISS, e não do ICMS.

No Recurso Ordinário no Processo nº DRTC – II – 6772/00, julgado pela 11ª Câmara Temporária do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, em 22.12.2010, foi entendido ser correta a exclusão, da base de cálculo do ICMS, dos serviços de gerenciamento de redes. No mesmo sentido, a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, na antecipação de tutela deferida à Primesys Soluções Empresariais S/A, nos autos da ação anulatória nº 1016493-22.2013.8.26.0053, entendeu que, uma vez que o serviço de gerenciamento de rede está atrelado a uma atividade suplementar, não se confunde com a atividade final do serviço de comunicação, não ocorrendo o fato gerador do ICMS.”.

O autuado alega que o fisco presumiu o valor da base de cálculo, incluindo nele o montante que a Impugnante hipoteticamente acresceria ao valor cobrado, para fazer face ao dever fiscal. Entende que o fisco deve calcular o imposto com base no preço praticado pelo contribuinte, e não presumindo valores diferentes dos cobrados. Em conclusão, o autuado entende deve ser adotado como base de cálculo o preço efetivamente cobrado do usuário.

O autuado entende que a infração 02 não pode prosperar, pois o Fisco utilizou a alíquota de 78%, conforme fls. 17 a 19. Assim, requer a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 145 do RPAF para que se responda aos seguintes quesitos:

1 - Quanto ao tópico 3.1, pode-se afirmar, em vista dos contratos apresentados, que a oferta de locação de um equipamento (roteador, fax, PABX, modem, etc.) é feita conjuntamente com o serviço de comunicação? Diante disso, pode-se confirmar que o preço da locação é cobrado separadamente e apenas o efetivo serviço de comunicação é oferecido à tributação do ICMS?

2 - Pode-se afirmar que a Impugnante disponibiliza os mesmos serviços de comunicação constantes nas notas fiscais autuadas a clientes que não contratam a locação de equipamentos? Ou seja, pode-se afirmar que esses serviços de comunicação não são oferecidos necessariamente em conjunto com a locação?

3 - Pela análise das notas fiscais objeto da autuação, pode-se verificar a segregação das facilidades oferecidas aos clientes da Impugnante, das efetivas prestações do serviço de comunicação?

4 - É possível identificar, pela análise das notas fiscais, a segregação dos valores correspondentes à remuneração pela prestação do serviço de gerenciamento de rede, dos provenientes da contratação de pacote de dados, que envolvem a transmissão de dados?

5 - A base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS supostamente devido pela Impugnante corresponde ao “preço do serviço” efetivamente cobrado pela Empresa de seus clientes, nos termos do art. 13, III, da LC nº 87/96?

6 - A alíquota utilizada na infração nº 02 corresponde a previsão legal?

O autuado encerra sua defesa requerendo o cancelamento do auto de infração e a homologação e baixa dos valores quitados, conforme comprovantes das fls. 171 a 183. Pede, ainda, que as intimações acerca das datas de julgamento, bem como das decisões proferidas, sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, com endereço à Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP nº 34.000-000 e no endereço eletrônico intimaçõesbh@sachacalmon.com.br, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 187 a 201. Alertam que o CONSEF possui jurisprudência acerca do tratamento dispensado aos serviços de telecomunicações "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL" e "ADVANCED SERVICE", através dos ACÓRDÃOS: JJF Nº 0023-02/12 ; JJF Nº 0192-02/12 ; JJF Nº 0286-01/12 ; JJF Nº 0099-12/11, JJF Nº 0300-12/12, JJF Nº 0102-12/12, JJF Nº 0091-13/12, JJF Nº 0040-13/12, JJF Nº 0100-12/11, Acórdão 4ª JJF nº 0102-04/11 e CJF Nº 0247-12/13. Desse modo, o CONSEF

firmou o entendimento de que o ICMS incide sobre a comunicação propriamente dita, inclusive sobre os serviços de locação de equipamentos, os serviços complementares, suplementares e facilidades adicionais.

Argumentam que O ICMS incide sobre a comunicação propriamente dita, inclusive sobre os serviços complementares, suplementares e facilidades adicionais configurando-se o todo na prestação de serviço de telecomunicação, prevista no Convênio ICMS 69/98. Os serviços de comunicação tributáveis pelo ICMS são aqueles que permitem que a mensagem transmitida pelo emissor seja recebida e compreendida pelo receptor. Ocorrendo esse processo, sendo ele oneroso, o ICMS será devido pelo prestador do serviço de comunicação, Acórdãos CJF 191-12.07, 216-12.07, 212.11.08, 0338-12.08 e 0145-12.09.

Em relação aos serviços TC CPE SOLUTION-ALUGUEL, os autuantes alegam que a autuada utiliza-se do artifício de segregar em suas faturas enviadas aos seus clientes, o serviço de telecomunicação prestado, dos equipamentos fornecidos e utilizados para que ocorra efetivamente a prestação do serviço de Telecomunicação. Este procedimento implica uma redução indevida da base de cálculo do ICMS.

Os autuantes entendem que é juridicamente possível que duas pessoas se vinculem duas vezes, com independência, por meio de dois contratos através de um único instrumento. E é possível que esses dois contratos tratem, um deles, da prestação de serviço de comunicação e o outro, independentemente, da locação de bens móveis. No entanto, para que isso ocorra, as respectivas obrigações devem ser independentes, pois obrigações interdependentes, tantas quantas possam ser, denunciam vontades contratuais interdependentes, convergentes em apenas um contrato.

Concluem que não se trata da prestação de dois serviços independentes, nem de um serviço principal e outro acessório, seja um de comunicação, seja o outro de locação. Trata-se apenas de um serviço de comunicação com fornecimento de materiais para sua viabilização, cobrado em separado, mas não por causa separada. Assim, não apenas o chamado contrato de aluguel de equipamentos, pretensamente acessório, segue a sorte do pretensamente principal, de prestação de serviço de comunicação, mas também vice-versa, já que a falta do fornecimento dos equipamentos de conexão importa inadimplência da obrigação de fornecer serviço de comunicação.

Ratificam que CPE Soluções está dentro do campo de incidência do ICMS, pois estão totalmente associados e vinculados ao serviço de telecomunicação prestado pela autuada, sendo imprescindíveis para que ocorra a efetiva comunicação entre dois pontos. Sem tais equipamentos oferecidos pela autuada aos seus clientes, não haveria nenhuma possibilidade de ocorrer a prestação do serviço de telecomunicação. Observam que estes equipamentos acompanham sempre os serviços oferecidos pela TNL PCS S/A, sendo estritamente necessários para a prestação dos serviços, estabelecendo-se assim obrigações interdependentes que denunciam vontades contratuais interdependentes e não independentes.

Os autuantes transcrevem parecer da DITRI, sem identificar o número, que corrobora com esta posição, além da Decisão Normativa CAT-5, de 2-12-2004, elaborada pelo Estado de São Paulo.

Em relação à constituição da base de cálculo, os autuantes informam que a legislação vigente é clara. Deve ser calculada por dentro o valor do tributo, compondo a base de cálculo os fatos imponíveis previstos no art. 13 parágrafo 1º, inciso I, da LC 87/96, no qual se inclui o próprio imposto. Lembram que o art. 17 § 1º Inciso I, da lei 7.014/96, estabelece que a base de cálculo do ICMS se constitui do preço do serviço, incluindo-se nela, o próprio imposto.

Os autuantes explicam que a não tributação de determinadas operações, efetuada pelo autuado, não justifica a adoção de uma base de cálculo menor do que a que seria devida caso as operações

tivessem sido tributadas normalmente por ela. Se assim fosse, estaria a causar um prejuízo para o Erário Estadual decorrente de um valor de imposto menor resultante da adoção de uma base de cálculo menor. Alegam que não se pode admitir que os contribuintes se utilizem de artifícios para diminuírem sua carga tributária. Entendem que ao preferir considerar as referidas operações como não tributadas, o autuado assumiu o risco de ter que arcar com o ônus do tributo, o qual deveria ter sido repassado, na época, aos seus consumidores.

Alertam que essa questão também está pacificada no âmbito do CONSEF, conforme Acórdãos CJF 191-12.07, 216-12.07, 212.11.08, 0338-12.08, ACÓRDÃO JJF Nº 0286-01/12 e 0145-12.09.

Em relação à solicitação da Diligência Fiscal, os autuantes são contra, pois, além de ser descabida, não há nenhum amparo legal para sua concessão em nosso RPAF, conforme Artigo 147 Inciso I. Todos os documentos e provas suficientes para análise dos fatos e assuntos estão presentes nos autos. Os autuantes mantêm a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário.

O autuado juntou ao processo memorial onde reitera os argumentos trazidos na impugnação acerca da não incidência do ICMS na locação de equipamentos. Traz notícia sobre a ocorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000729-02.2009.8.05.0000 que discutia tema parelho. Alega, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado, nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, que trata da incidência do ICMS sobre atividades meio e preparatórias, informou que não tinha mais interesse em recorrer (fl. 228), entendendo tratar-se de reconhecimento da não incidência de ICMS em serviços suplementares ao serviço de comunicação. O autuado trouxe o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001 (fls. 232 a 238) e as principais peças do mandado de segurança nº 0000729-02.2009.8.05.0000 (fls. 241 a 436).

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando a petição da PGE desistindo de interpor recurso para dar continuidade na discussão nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, remeteu o processo em diligência à PGE para que esclarecesse se houve mudança no posicionamento do órgão quanto à incidência do ICMS em relação aos serviços denominados TC CPE-SOLUTION (locação de equipamentos) e Advanced Services (monitoração e gerenciamento da rede/circuitos de dados).

A PGE apresentou Parecer Jurídico à fl. 442 (frente e verso) informando que apenas os serviços elencados no Resp nº 1.176.753-RJ estariam fora do alcance da incidência do ICMS. Assim, a PGE conclui que a não incidência do ICMS fica circunscrita às atividades de troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho, troca de número, mudança de endereço de cobrança de conta telefônica, troca de área de registro, troca de plano de serviço, bloqueio de DDD e DDI, habilitação e religação. A PGE anexou das fls. 443 a 451 relatório de Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica acerca dos serviços adicionais ao de comunicação.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS emitiu despacho à fl. 478 destacando que nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, a que se refere a petição de fl. 228, a discussão girava em torno da exigência do ICMS sobre valores cobrados pela empresa telefônica a título de aluguel de modem, roteador e PABX. Reiterou que a PGE firmou orientação que o ICMS não incide sobre tais parcelas, com supedâneo na jurisprudência pacificada em nossos tribunais superiores.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado. As informações trazidas aos autos, as reiteradas decisões do CONSEF acerca do tema e o parecer emitido pela PGE são suficientes para a conclusão do julgamento.

Saliento que não há qualquer óbice para que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do autuado. Entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do ato da intimação, desde que esta ocorra nos termos do art. 108 do RPAF/99.

As infrações 03 e 04 foram reconhecidas pelo autuado e o pagamento ocorrido, conforme documentos das fls. 174 a 183 e formulários extraídos do SIGAT com o detalhamento do pagamento das fls. 207 a 219, devendo ser homologado o recolhimento pela autoridade competente.

Em relação à infração 01, a lide reside no tratamento tributário dispensado aos serviços denominados pelo autuado de TC CPE SOLUTIONS e Advanced Services.

De acordo com o contrato apresentado pelo autuado em CD à fl. 184, denominado “CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO DO TC CPE SOLUTIONS”, o TC CPE SOLUTIONS compreende o aluguel de CPE, bem como a Instalação (Configuração/Montagem) do CPE, a manutenção do CPE e a prestação de outros serviços adicionais. CPE é a sigla para Customer Premises Equipment. Esta nomenclatura é utilizada para designar os equipamentos terminais de rede situados dentro dos limites de propriedade de um cliente. Caracterizam-se como CPE os equipamentos Roteador, Modem, Switch, PABX, Equipamento de Segurança de Rede e Remotas de Satélite.

O serviço denominado Advanced Services consiste no gerenciamento da rede/círculo de dados dos usuários, com objetivo de aperfeiçoar o funcionamento da rede interna de comunicações. É em serviço suplementar que otimiza ou agiliza o processo de comunicação. Não consta da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que traz os serviços sujeitos ao ISS.

O § 11 do art. 17 da Lei nº 7.014/96, ao tratar da ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, reproduziu o mesmo entendimento firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal no Convênio ICMS 69/98. Estabelece que estão incluídos na base de cálculo do ICMS das prestações onerosas de serviços de comunicação, os valores cobrados a título de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS (fl. 478), visando orientar acerca de entendimento sobre a tributação do ICMS, afirmou que o ICMS não incide sobre os valores cobrados pela empresa telefônica a título de aluguel de modem, roteador e PABX.

Desse modo, concluo que o ICMS não deve incidir sobre o aluguel de equipamentos terminais de rede denominado “TC CPE SOLUTIONS” por consistir em aluguel de equipamento, tal como previsto em orientação trazida pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS. Por outro lado, os valores cobrados referente ao gerenciamento de rede denominado “Advanced Services” devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS referente às prestações onerosas de serviço de comunicação, por consistir em serviço suplementar que otimiza o processo de comunicação.

Também considero correta a majoração da base de cálculo referente aos valores cobrados a título de gerenciamento de redes (advanced services) na apuração do imposto. Como esta parcela foi inserida na cobrança do cliente sem a tributação do ICMS e considerando que o montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o restabelecimento da base de cálculo se faz necessária por questão de justiça fiscal. Convém destacar que o CONSEF mantém este entendimento em reiteradas decisões como as constantes nos acórdãos CJF nº 0358-13/13 e 0272-11/16.

Assim, fica a infração 01 procedente em parte no valor de R\$1.292.122,09, com a exigência fiscal restrita ao gerenciamento de rede denominado ADVANCED SERVICES, conforme demonstrativo das fls. 483 a 490.

Em relação à infração 02, o autuado reconheceu e pagou parte do crédito reclamado, conforme comprovantes às fls. 171 e 172 e formulário extraído do SIGAT com o detalhamento do pagamento à fl. 205. Assiste razão ao autuado quanto à alíquota equivocada aplicada pelo autuante na apuração do imposto devido. Apesar de constar na coluna 15 do demonstrativo das fls. 17 e 18 que a alíquota aplicada foi de 28%, o resultado obtido revela que a alíquota aplicada foi de 78%.

Também considero correta a majoração da base de cálculo na apuração do imposto, tal como ocorrido na infração 01. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, e a cobrança da prestação do serviço desonerada do ICMS implicou em redução indevida do valor exigido aos clientes, já que o imposto não compôs o preço do serviço. Desse modo, considerando a correta aplicação da alíquota de 28%, reconheço como procedente em parte a infração 02, no valor de R\$4.606,53, conforme demonstrativo das fls. 491/492, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$1.298.672,35.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281081.0003/16-2**, lavrado contra **OI MÓVEL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.298.672,35**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA JULGADOR

**A. I. N° - 281081.0003/16-2**  
**AUTUADO - OI MÓVEL S/A**  
**AUTUANTES - PAULO ROBERTO SILVEIRA MEDEIROS e RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR**  
**ORIGEM - IFEP SERVIÇOS**  
**PUBLICAÇÃO -INTERNET - 06. 09.2017**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0132-01/17**

**EMENTA: ICMS.** 1. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE TRIBUTAÇÃO EM SERVIÇOS SUPLEMENTARES QUE OTIMIZAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Excluída a exigência sobre aluguel de equipamentos terminais de rede (TC CPE SOLUTION), com base em parecer emitido pela PGE. Infração 01 procedente em parte. **b)** Correção da alíquota aplicada pelo autuante e novos demonstrativos anexados aos autos, reduz valor da exigência fiscal. Infração 02 parcialmente procedente. 2. RECOLHIMENTO A MENOR. **a)** ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. **b)** ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Autuado reconheceu as infrações e recolheu o valor exigido. Infrações 03 e 04 procedentes. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.446.210,34, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.08.38) - deixou de recolher ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.431.433,67, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (02.08.38) - deixou de recolher ICMS na prestação de serviço de comunicação por escrituração de valores tributados como não tributados, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$12.832,94, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 (03.09.01) – recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação em razão de utilização de alíquota menor que a devida, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$924,31, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 (03.09.01) – recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviço de comunicação em razão de erro na apuração do imposto, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2015, sendo

exigido ICMS no valor de R\$1.019,42, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 112 a 126, alegando, inicialmente, a tempestividade da impugnação. Diz que verificou erros praticados na apuração do ICMS, conforme apontado no presente auto de infração, e efetuou o pagamento integral das infrações 03 e 04 e parcial da infração 02 (fls. 171 a 183).

Não concorda, entretanto, com a exigência de ICMS sobre TC CPE-SOLUTION, por se tratar de contrato de locação de equipamentos celebrado com seus clientes; sobre serviço de gerenciamento de redes (advanced services), por falta de relação comunicativa; sobre a majoração da base de cálculo do ICMS (gross up); e sobre a majoração indevida do imposto exigido no valor de R\$8.226,39 na infração 02.

O autuado explica que o TC CPE-SOLUTION consiste na criação ou compartilhamento de infraestrutura de comunicação interna em clientes corporativos, por meio da locação e consequente instalação, configuração e manutenção de equipamentos. Anexou os contratos de locação CPE-SOLUTION em CD à fl. 184. Diz que discriminou nas faturas os montantes dos preços dos serviços de comunicação dos montantes das cobranças que entendia não ser de serviços de comunicação.

Entende que a locação de coisas é mera cessão do direito de uso, o que configura nítida obrigação de dar, incompatível com o ICMS sobre serviços, que pressupõe um fazer. Afirma que o contrato de TC CPE-SOLUTION não é obrigatório, caso o cliente já possua telefones, modems ou quaisquer outros equipamentos. Cita Acórdão nº 19.884/12/2<sup>a</sup> do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que considera não existir incidência de ICMS sobre o aluguel de aparelhos. Entendimento também manifestado pela 12<sup>a</sup> Câmara Julgadora do tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo no Processo nº DRTC-II-909398/2010.

O autuado alega, ainda, que o STJ já havia consignado que os serviços de habilitação e locação de telefones móveis celulares e de assinatura não sofrem incidência do ICMS (REsp 945.037/AM). Também editou a Súmula Vinculante nº 31 em que declara que as operações de locação de bens móveis não configuram prestação de serviço.

Lembra, também, que a 11<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA julgou integralmente procedente os embargos à execução oposto em face de exigência fiscal fundada exatamente nos mesmos serviços ora autuados (Embargos à execução fiscal nº 0317548-59.2014.8.05.0001). Destaca que vários conselheiros do CONSEF já manifestaram entendimento pela não incidência do ICMS sobre as rubricas objeto desta autuação (CJF nº 0528-13/13).

Diz que também já foram rechaçadas a incidência de ICMS sobre as atividades e serviços meramente conexos ao serviço de comunicação. Assim, entende que a insistência na presente exigência fiscal está em desarmonia com os princípios do CPC/15, que busca trazer maior efetividade e celeridade ao processo, bem como a valorização dos precedentes das instâncias superiores.

Seguindo a mesma lógica, o autuado conclui que também deve ser excluída da presente autuação a exigência do ICMS sobre o serviço denominado Advanced Services, destinado à mera monitoração e gerenciamento da rede/circuitos de dados dos usuários, por meio do qual se busca o aperfeiçoamento do funcionamento da rede interna de comunicações, prevenindo situações que possam causar interrupções e prejuízos ao seu funcionamento. Destaca que esse serviço pode ser contratado de outra empresa. Acrescenta, inclusive, que o serviço denominado Advanced Services consta da lista anexa à LC nº 116/03, atraindo, portanto, a incidência do ISS, e não do ICMS.

No Recurso Ordinário no Processo nº DRTC – II – 6772/00, julgado pela 11ª Câmara Temporária do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, em 22.12.2010, foi entendido ser correta a exclusão, da base de cálculo do ICMS, dos serviços de gerenciamento de redes. No mesmo sentido, a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, na antecipação de tutela deferida à Primesys Soluções Empresariais S/A, nos autos da ação anulatória nº 1016493-22.2013.8.26.0053, entendeu que, uma vez que o serviço de gerenciamento de rede está atrelado a uma atividade suplementar, não se confunde com a atividade final do serviço de comunicação, não ocorrendo o fato gerador do ICMS.”.

O autuado alega que o fisco presumiu o valor da base de cálculo, incluindo nele o montante que a Impugnante hipoteticamente acresceria ao valor cobrado, para fazer face ao dever fiscal. Entende que o fisco deve calcular o imposto com base no preço praticado pelo contribuinte, e não presumindo valores diferentes dos cobrados. Em conclusão, o autuado entende deve ser adotado como base de cálculo o preço efetivamente cobrado do usuário.

O autuado entende que a infração 02 não pode prosperar, pois o Fisco utilizou a alíquota de 78%, conforme fls. 17 a 19. Assim, requer a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 145 do RPAF para que se responda aos seguintes quesitos:

1 - Quanto ao tópico 3.1, pode-se afirmar, em vista dos contratos apresentados, que a oferta de locação de um equipamento (roteador, fax, PABX, modem, etc.) é feita conjuntamente com o serviço de comunicação? Diante disso, pode-se confirmar que o preço da locação é cobrado separadamente e apenas o efetivo serviço de comunicação é oferecido à tributação do ICMS?

2 - Pode-se afirmar que a Impugnante disponibiliza os mesmos serviços de comunicação constantes nas notas fiscais autuadas a clientes que não contratam a locação de equipamentos? Ou seja, pode-se afirmar que esses serviços de comunicação não são oferecidos necessariamente em conjunto com a locação?

3 - Pela análise das notas fiscais objeto da autuação, pode-se verificar a segregação das facilidades oferecidas aos clientes da Impugnante, das efetivas prestações do serviço de comunicação?

4 - É possível identificar, pela análise das notas fiscais, a segregação dos valores correspondentes à remuneração pela prestação do serviço de gerenciamento de rede, dos provenientes da contratação de pacote de dados, que envolvem a transmissão de dados?

5 - A base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS supostamente devido pela Impugnante corresponde ao “preço do serviço” efetivamente cobrado pela Empresa de seus clientes, nos termos do art. 13, III, da LC nº 87/96?

6 - A alíquota utilizada na infração nº 02 corresponde a previsão legal?

O autuado encerra sua defesa requerendo o cancelamento do auto de infração e a homologação e baixa dos valores quitados, conforme comprovantes das fls. 171 a 183. Pede, ainda, que as intimações acerca das datas de julgamento, bem como das decisões proferidas, sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG nº 87.017, com endereço à Alameda da Serra, nº 119, 13º andar, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP nº 34.000-000 e no endereço eletrônico intimaçõesbh@sachacalmon.com.br, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).

Os autuantes apresentaram informação fiscal das fls. 187 a 201. Alertam que o CONSEF possui jurisprudência acerca do tratamento dispensado aos serviços de telecomunicações "TC CPE SOLUTION-ALUGUEL" e "ADVANCED SERVICE", através dos ACÓRDÃOS: JJF Nº 0023-02/12 ; JJF Nº 0192-02/12 ; JJF Nº 0286-01/12 ; JJF Nº 0099-12/11, JJF Nº 0300-12/12, JJF Nº 0102-12/12, JJF Nº 0091-13/12, JJF Nº 0040-13/12, JJF Nº 0100-12/11, Acórdão 4ª JJF nº 0102-04/11 e CJF Nº 0247-12/13. Desse modo, o CONSEF

firmou o entendimento de que o ICMS incide sobre a comunicação propriamente dita, inclusive sobre os serviços de locação de equipamentos, os serviços complementares, suplementares e facilidades adicionais.

Argumentam que O ICMS incide sobre a comunicação propriamente dita, inclusive sobre os serviços complementares, suplementares e facilidades adicionais configurando-se o todo na prestação de serviço de telecomunicação, prevista no Convênio ICMS 69/98. Os serviços de comunicação tributáveis pelo ICMS são aqueles que permitem que a mensagem transmitida pelo emissor seja recebida e compreendida pelo receptor. Ocorrendo esse processo, sendo ele oneroso, o ICMS será devido pelo prestador do serviço de comunicação, Acórdãos CJF 191-12.07, 216-12.07, 212.11.08, 0338-12.08 e 0145-12.09.

Em relação aos serviços TC CPE SOLUTION-ALUGUEL, os autuantes alegam que a autuada utiliza-se do artifício de segregar em suas faturas enviadas aos seus clientes, o serviço de telecomunicação prestado, dos equipamentos fornecidos e utilizados para que ocorra efetivamente a prestação do serviço de Telecomunicação. Este procedimento implica uma redução indevida da base de cálculo do ICMS.

Os autuantes entendem que é juridicamente possível que duas pessoas se vinculem duas vezes, com independência, por meio de dois contratos através de um único instrumento. E é possível que esses dois contratos tratem, um deles, da prestação de serviço de comunicação e o outro, independentemente, da locação de bens móveis. No entanto, para que isso ocorra, as respectivas obrigações devem ser independentes, pois obrigações interdependentes, tantas quantas possam ser, denunciam vontades contratuais interdependentes, convergentes em apenas um contrato.

Concluem que não se trata da prestação de dois serviços independentes, nem de um serviço principal e outro acessório, seja um de comunicação, seja o outro de locação. Trata-se apenas de um serviço de comunicação com fornecimento de materiais para sua viabilização, cobrado em separado, mas não por causa separada. Assim, não apenas o chamado contrato de aluguel de equipamentos, pretensamente acessório, segue a sorte do pretensamente principal, de prestação de serviço de comunicação, mas também vice-versa, já que a falta do fornecimento dos equipamentos de conexão importa inadimplência da obrigação de fornecer serviço de comunicação.

Ratificam que CPE Soluções está dentro do campo de incidência do ICMS, pois estão totalmente associados e vinculados ao serviço de telecomunicação prestado pela autuada, sendo imprescindíveis para que ocorra a efetiva comunicação entre dois pontos. Sem tais equipamentos oferecidos pela autuada aos seus clientes, não haveria nenhuma possibilidade de ocorrer a prestação do serviço de telecomunicação. Observam que estes equipamentos acompanham sempre os serviços oferecidos pela TNL PCS S/A, sendo estritamente necessários para a prestação dos serviços, estabelecendo-se assim obrigações interdependentes que denunciam vontades contratuais interdependentes e não independentes.

Os autuantes transcrevem parecer da DITRI, sem identificar o número, que corrobora com esta posição, além da Decisão Normativa CAT-5, de 2-12-2004, elaborada pelo Estado de São Paulo.

Em relação à constituição da base de cálculo, os autuantes informam que a legislação vigente é clara. Deve ser calculada por dentro o valor do tributo, compondo a base de cálculo os fatos imponíveis previstos no art. 13 parágrafo 1º, inciso I, da LC 87/96, no qual se inclui o próprio imposto. Lembram que o art. 17 § 1º Inciso I, da lei 7.014/96, estabelece que a base de cálculo do ICMS se constitui do preço do serviço, incluindo-se nela, o próprio imposto.

Os autuantes explicam que a não tributação de determinadas operações, efetuada pelo autuado, não justifica a adoção de uma base de cálculo menor do que a que seria devida caso as operações

tivessem sido tributadas normalmente por ela. Se assim fosse, estaria a causar um prejuízo para o Erário Estadual decorrente de um valor de imposto menor resultante da adoção de uma base de cálculo menor. Alegam que não se pode admitir que os contribuintes se utilizem de artifícios para diminuírem sua carga tributária. Entendem que ao preferir considerar as referidas operações como não tributadas, o autuado assumiu o risco de ter que arcar com o ônus do tributo, o qual deveria ter sido repassado, na época, aos seus consumidores.

Alertam que essa questão também está pacificada no âmbito do CONSEF, conforme Acórdãos CJF 191-12.07, 216-12.07, 212.11.08, 0338-12.08, ACÓRDÃO JJF Nº 0286-01/12 e 0145-12.09.

Em relação à solicitação da Diligência Fiscal, os autuantes são contra, pois, além de ser descabida, não há nenhum amparo legal para sua concessão em nosso RPAF, conforme Artigo 147 Inciso I. Todos os documentos e provas suficientes para análise dos fatos e assuntos estão presentes nos autos. Os autuantes mantêm a ação fiscal que resultou na reclamação do crédito tributário.

O autuado juntou ao processo memorial onde reitera os argumentos trazidos na impugnação acerca da não incidência do ICMS na locação de equipamentos. Traz notícia sobre a ocorrência do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0000729-02.2009.8.05.0000 que discutia tema parelho. Alega, ainda, que a Procuradoria Geral do Estado, nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, que trata da incidência do ICMS sobre atividades meio e preparatórias, informou que não tinha mais interesse em recorrer (fl. 228), entendendo tratar-se de reconhecimento da não incidência de ICMS em serviços suplementares ao serviço de comunicação. O autuado trouxe o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001 (fls. 232 a 238) e as principais peças do mandado de segurança nº 0000729-02.2009.8.05.0000 (fls. 241 a 436).

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, considerando a petição da PGE desistindo de interpor recurso para dar continuidade na discussão nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, remeteu o processo em diligência à PGE para que esclarecesse se houve mudança no posicionamento do órgão quanto à incidência do ICMS em relação aos serviços denominados TC CPE-SOLUTION (locação de equipamentos) e Advanced Services (monitoração e gerenciamento da rede/circuitos de dados).

A PGE apresentou Parecer Jurídico à fl. 442 (frente e verso) informando que apenas os serviços elencados no Resp nº 1.176.753-RJ estariam fora do alcance da incidência do ICMS. Assim, a PGE conclui que a não incidência do ICMS fica circunscrita às atividades de troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho, troca de número, mudança de endereço de cobrança de conta telefônica, troca de área de registro, troca de plano de serviço, bloqueio de DDD e DDI, habilitação e religação. A PGE anexou das fls. 443 a 451 relatório de Procedimento de Uniformização de Orientação Jurídica acerca dos serviços adicionais ao de comunicação.

A Procuradora Assistente da PGE/PROFIS emitiu despacho à fl. 478 destacando que nos autos da Apelação nº 0368612-79.2012.8.05.0001, a que se refere a petição de fl. 228, a discussão girava em torno da exigência do ICMS sobre valores cobrados pela empresa telefônica a título de aluguel de modem, roteador e PABX. Reiterou que a PGE firmou orientação que o ICMS não incide sobre tais parcelas, com supedâneo na jurisprudência pacificada em nossos tribunais superiores.

## VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado. As informações trazidas aos autos, as reiteradas decisões do CONSEF acerca do tema e o parecer emitido pela PGE são suficientes para a conclusão do julgamento.

Saliento que não há qualquer óbice para que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do autuado. Entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do ato da intimação, desde que esta ocorra nos termos do art. 108 do RPAF/99.

As infrações 03 e 04 foram reconhecidas pelo autuado e o pagamento ocorrido, conforme documentos das fls. 174 a 183 e formulários extraídos do SIGAT com o detalhamento do pagamento das fls. 207 a 219, devendo ser homologado o recolhimento pela autoridade competente.

Em relação à infração 01, a lide reside no tratamento tributário dispensado aos serviços denominados pelo autuado de TC CPE SOLUTIONS e Advanced Services.

De acordo com o contrato apresentado pelo autuado em CD à fl. 184, denominado “CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO DO TC CPE SOLUTIONS”, o TC CPE SOLUTIONS compreende o aluguel de CPE, bem como a Instalação (Configuração/Montagem) do CPE, a manutenção do CPE e a prestação de outros serviços adicionais. CPE é a sigla para Customer Premises Equipment. Esta nomenclatura é utilizada para designar os equipamentos terminais de rede situados dentro dos limites de propriedade de um cliente. Caracterizam-se como CPE os equipamentos Roteador, Modem, Switch, PABX, Equipamento de Segurança de Rede e Remotas de Satélite.

O serviço denominado Advanced Services consiste no gerenciamento da rede/círculo de dados dos usuários, com objetivo de aperfeiçoar o funcionamento da rede interna de comunicações. É em serviço suplementar que otimiza ou agiliza o processo de comunicação. Não consta da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que traz os serviços sujeitos ao ISS.

O § 11 do art. 17 da Lei nº 7.014/96, ao tratar da ocorrência do fato gerador do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, reproduziu o mesmo entendimento firmado pelos Estados e pelo Distrito Federal no Convênio ICMS 69/98. Estabelece que estão incluídos na base de cálculo do ICMS das prestações onerosas de serviços de comunicação, os valores cobrados a título de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Despacho da Procuradora Assistente da PGE/PROFIS (fl. 478), visando orientar acerca de entendimento sobre a tributação do ICMS, afirmou que o ICMS não incide sobre os valores cobrados pela empresa telefônica a título de aluguel de modem, roteador e PABX.

Desse modo, concluo que o ICMS não deve incidir sobre o aluguel de equipamentos terminais de rede denominado “TC CPE SOLUTIONS” por consistir em aluguel de equipamento, tal como previsto em orientação trazida pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS. Por outro lado, os valores cobrados referente ao gerenciamento de rede denominado “Advanced Services” devem ser incluídos na base de cálculo do ICMS referente às prestações onerosas de serviço de comunicação, por consistir em serviço suplementar que otimiza o processo de comunicação.

Também considero correta a majoração da base de cálculo referente aos valores cobrados a título de gerenciamento de redes (advanced services) na apuração do imposto. Como esta parcela foi inserida na cobrança do cliente sem a tributação do ICMS e considerando que o montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, o restabelecimento da base de cálculo se faz necessária por questão de justiça fiscal. Convém destacar que o CONSEF mantém este entendimento em reiteradas decisões como as constantes nos acórdãos CJF nº 0358-13/13 e 0272-11/16.

Assim, fica a infração 01 procedente em parte no valor de R\$1.292.122,09, com a exigência fiscal restrita ao gerenciamento de rede denominado ADVANCED SERVICES, conforme demonstrativo das fls. 483 a 490.

Em relação à infração 02, o autuado reconheceu e pagou parte do crédito reclamado, conforme comprovantes às fls. 171 e 172 e formulário extraído do SIGAT com o detalhamento do pagamento à fl. 205. Assiste razão ao autuado quanto à alíquota equivocada aplicada pelo autuante na apuração do imposto devido. Apesar de constar na coluna 15 do demonstrativo das fls. 17 e 18 que a alíquota aplicada foi de 28%, o resultado obtido revela que a alíquota aplicada foi de 78%.

Também considero correta a majoração da base de cálculo na apuração do imposto, tal como ocorrido na infração 01. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, nos termos do inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 7.014/96, e a cobrança da prestação do serviço desonerada do ICMS implicou em redução indevida do valor exigido aos clientes, já que o imposto não compôs o preço do serviço. Desse modo, considerando a correta aplicação da alíquota de 28%, reconheço como procedente em parte a infração 02, no valor de R\$4.606,53, conforme demonstrativo das fls. 491/492, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$1.298.672,35.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281081.0003/16-2**, lavrado contra **OI MÓVEL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.298.672,35**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologado pela autoridade competente os pagamentos efetuados pelo autuado.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA JULGADOR